A C Ó R D Ã O

TC-021323.989.25-1

(ref. TC-018622.989.23-4 e TC-006643.989.25-4)

Embargante: Norberto Leonelli Neto – Ex-Secretário Municipal de Jaú.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jaú e A. Candela & Cia Transportes Ltda., objetivando a prestação de serviços de varrição em praças e logradouros do Município.

Responsáveis: Jorge Ivan Cassaro (Prefeito), Norberto Leonelli Neto, Giovani Mineti Fabrício e Ricardo Brandão do Amaral (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 10/11/25, na parte que negou provimento a Recurso Ordinário apresentado em face da sentença, publicada no DOE-TCESP de 13/03/25, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 300 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Guilherme do Lago Zenni (OAB/SP nº 470.802), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Natália Carolina Borges (OAB/SP nº 288.902), Dayana Ribeiro da Silva (OAB/SP nº 453.987) outros.

Fiscalização atual: UR-2.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE HOMOLOGATÁRIA E ADJUDICATÁRIA. DEVER INDELEGÁVEL DE ZELAR PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. REMÉDIO JURÍDICO INADEQUADO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

1. Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito da r. Decisão recorrida, cabendo sua oposição apenas para sanar obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, inexistentes no caso concreto.

2. A responsabilidade da Autoridade homologatória de certame licitatório e adjudicatária do objeto é indelegável, abrangendo o dever de zelar pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, não se circunscrevendo ao mero exercício formal do ato e alcançando a análise da regularidade e conformidade do procedimento (V. Acórdão nº 505/2021-Plenário do E. TCU).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 18 de agosto de 2026, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Maxwell Borges de Moura Vieira e Carlos Cezar, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, rejeitá-los.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 9 de setembro de 2026.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**